COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1011410-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Taise Cristine Lopes propõe ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais contra Banco Santander Brasil e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 aduzindo que por curto espaço de tempo e, por determinação de seu empregador à época, solicitou a abertura de conta corrente para o recebimento de seus salários, no Banco Real S/A, que posteriormente foi incorporado pelo Banco Santander. Acresce que, terminado o contrato de trabalho, providenciou o encerramento da conta em 02/02/2011. Todavia, recentemente, teve negado um financiamento no comércio local por conta da inclusão do seu nome no SCPC efetuada pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1, segunda ré, que teria recebido da primeira ré, a cessão de supostos débitos resultantes daquela abertura de conta. A inclusão ocorreu em fevereiro de 2012. Ocorre que não possui quaisquer débitos que justifiquem a negativação. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito e no mérito, a declaração da inexigibilidade do valor e a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 17/23).

A fls. 24 determinou-se a comprovação da necessidade da assistência judiciária, o que foi atendido a fls. 27/33.

O corréu Banco Santander veio aos autos, antes de sua citação (fls. 34/53), aduzindo, preliminarmente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, e impugnou a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

assistência judiciária requerida pela autora. No mérito alegou que agiu em exercício regular de

direito, em conformidade com as normas previstas no contrato, que vincula as partes em expressão

legítima do princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos; que a cessão

de crédito foi legal; inexistência do dever de indenizar;

A fls. 62/63, o Juízo deferiu a assistência judiciária à autora, reconheceu vinda do

corréu aos autos e a contestação juntada, e determinou a citação do corréu Fundo de

Investimentos.

A contestação do corréu Fundo de Investimentos foi juntada a fls. 68/82, afirmando que

que recebeu, por cessão de Banco Santander S/A o crédito aqui questionado sendo aquele

responsável por sua existência e consistência; que agiu no exercício regular de seu direito de

cobrança em conformidade com as normas previstas no contrato, que não há danos morais a serem

indenizados e ainda sendo exorbitante o valor exigido pela autora.

Réplica à contestação do Banco Santander a fls. 106/127

Instadas a especificar provas (i) o corréu Fundo de Investimentos juntou documentos

(fls. 135/148), (ii) o corréu Banco Santander (fls. 150) e a autora (fls. 151), declararam não terem

mais provas a serem produzidas.

Sobre os documentos de fls. 135/148, a autora manifestou-se a fls. 155/156.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de

produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o

julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Saliente-se que as partes postularam de modo expresso o julgamento antecipado.

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo corréu Banco Santader S/A confunde-se com o mérito e com este será analisada.

No mérito, a autora narrou os fatos de maneira clara e juntou documentos que comprovam que tomou todos os cuidados para o encerramento da conta corrente.

Veja-se no documento de fls. 21 que a autora era titular da conta nº 0033 3926 000010052448 que apresentava saldo devedor de R\$ -546,53. Do mesmo documento extrai-se que na data de 26/01/2011 sob a rubrica de "transfr vlrs para outrs despesas oper" foi depositado valor suficiente para a "cobertura do saldo devedor" (R\$ 547,10) e em 02/02/2011, sob a rubrica Reg. Deb. - encerramento de conta, saldo de R\$ 0,00.

Verifica-se ainda, a fls. 22, que foi exatamente o mesmo contrato que foi levado à inscrição pelo corréu Fundo de Investimentos em 23/02/2012.

No site do Banco Central do Brasil há a descrição do procedimento a ser adotado para o encerramento da conta corrente em instituição financeira. Veja-se: "(...) Quando a iniciativa do encerramento for sua, você deverá observar os seguintes cuidados: \*solicitar, por escrito, ao banco o encerramento da conta, exigindo recibo na cópia da solicitação; \*verificar se todos os cheques emitidos foram compensados para evitar que seu nome seja incluído no CCF pelo motivo 13 (conta encerrada); \*entregar ao banco as folhas de cheque ainda em seu poder, ou apresentar declaração de que as inutilizou; solicitar o cancelamento dos débitos automáticos em conta, caso existentes; \*manter recursos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais. A instituição financeira deve lhe informar a data do efetivo encerramento da conta, por correspondência ou por meio eletrônico. Lembramos que contas inativas não são encerradas automaticamente após um certo período sem movimentação. É necessário seguir os procedimentos acima para o encerramento da conta.(...)"http://www.bcb.gov.br/?CONTASFAQ.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

No caso, o procedimento adotado pela autora foi o correto.

As partes rés, em suas respostas, não se manifestaram precisamente sobre tal fato de que não havia saldo devedor na data do encerramento da conta.

Nada trouxeram aos autos que comprovasse a origem do valor indicado à restrição.

A defesa das rés foi genérica a respeito do fato constitutivo do direito da autora.

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "incumbe ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 336, NCPC), inclusive com o ônus da impugnação específica - não se admite defesa genérica -, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 341 do NCPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição *a posteriori* (art. 342, NCPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 341 do NCPC).

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Para Marinoni: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona Moacyr Amaral Santos que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 - 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

Wambier aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz

Rodrigues. Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de

conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini - 11. ed. São Paulo :

Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na

inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se

verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe

explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica

afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO

RIBEIRO, 3<sup>a</sup>, j. 28/05/1996).

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela parte autora,

salientando-se, ademais, que a inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundo realmente

ocorreu tendo sido inclusive admitida pelo banco-réu em contestação. A autora juntou pesquisa na

Serasa que confirmou suas afirmações.

Assim temos que o valor indicado é inexigível.

Quanto aos danos morais, estes são devidos.

Na hipótese específica de protesto indevido de título ou inscrição irregular em

cadastros de inadimplentes, firmou-se jurisprudência no sentido de que o dano moral se configura

in re ipsa, prescindindo de prova (STJ: AgRg no AREsp 628.620/SP, Rel. Min. MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, 3ªT, j. 16/04/2015; AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Min. SIDNEI

BENETI, 3°T, j. 27/05/2014; REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3°T, j.

02/12/2008).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A

dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano". A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização - dependendo de seu valor - é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das *punitive damages* encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para (a) declarar inexigível o débito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO P

FI 22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

referente ao contrato nº 0033 3926 000010052448; (b) determinar o cancelamento da inscrição nos cadastros de restrição de crédito; (c) condenar os réus, solidariamente ao pagamento de R\$ 3.000,00, atualizado monetariamente desde a presente data e juros moratórios desde a data do fato (23/02/2012 – data da negativação, fls. 22). Condeno ainda as partes rés nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

Presentes os requisitos, antecipo a tutela em sentença, no que tange ao item "b" acima.

Oficie-se imediatamente aos órgãos restritivos para a exclusão da negativação em debate.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA